

Ofício N.º **784 de 12 de 2014**

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Valença

Praça da República

4930-702 Valença

Entrada Ext 2696 2014

Class. B 2

2014

Assunto: PRODUÇÃO DE ALCÓOL E BEBIDAS ALCOÓLICAS.

Recentemente, esta Alfândega tem sido confrontada com vários pedidos de esclarecimento formulados por pessoas singulares interessadas em produzir bebidas alcoólicas várias, nomeadamente licores e outras bebidas espirituosas.

Ora, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 66.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo (CIEC), anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010 de 21 de Junho, as bebidas alcoólicas subsumem-se, de modo geral, na base de incidência objectiva do Imposto sobre o Alcool e Bebidas Alcoólicas e estão, por isso, sujeitas ao cumprimento de determinadas formalidades aduaneiras, nomeadamente ao nível do reconhecimento da autorização para produzir os referidos produtos. A esse propósito, determina designadamente o n.º 1 do artigo 21.º do CIEC que – passo a citar – “a produção, transformação e armazenagem de produtos sujeitos a impostos especiais sobre o consumo, em regime de suspensão de imposto, apenas podem ser efectuadas em entreposto fiscal mediante autorização e sob controlo da estância aduaneira competente”.

Por acreditar que este repentino interesse na produção de licores poderá assumir, num futuro próximo, uma dimensão ainda maior no panorama da nossa economia local e regional, tomo a liberdade de me dirigir a V. Ex.ª, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal com responsabilidades no licenciamento de instalações projectadas para afectação à área de entreposto fiscal e interveniente por, essa via, no processo de reconhecimento da autorização em apreço, por força da alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º do CIEC, para apelar à sua colaboração no sentido de sensibilizar os eventuais interessados para a necessidade de se deslocarem à Alfândega de Viana do Castelo com o fito de se inteirarem de todos os condicionalismos impostos por Lei para desenvolver a actividade de produção de bebidas espirituosas.

Os constrangimentos expectáveis são vários. Desde logo, por se tratar de produção de cariz predominantemente artesanal, levada a cabo por pessoas singulares sem qualquer experiência neste

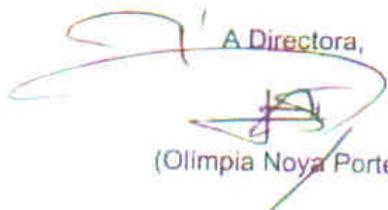
ramo de actividade. Podem ainda surgir outras dificuldades relacionadas com as condições das instalações que estes operadores pretendem afectar ao fabrico das bebidas, sem que exista por exemplo uma clara separação entre área produtiva e área habitacional. O local afecto à laboração deve estar em permanência sujeito a fiscalização por parte da autoridade aduaneira, por força do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 22.º do CIEC, pelo que deverá reunir as características e as condições físicas necessárias para permitir um controlo eficaz.

Mais informo que os valores mínimos aplicáveis às infracções cometidas por introdução irregular no consumo de produtos sujeitos a Impostos Especiais sobre o Consumo sofreram um forte agravamento com a publicação da Lei do Orçamento de Estado para 2013 – Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro. Ora, o fabrico de bebidas espirituosas sem prévia autorização por parte da autoridade aduaneira constitui de facto uma irregularidade passível de procedimento contraordenacional, no quadro do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Tem por isso esta missiva o intuito de acautelar, também, a ocorrência desta e de outras irregularidades tipificadas como contraordenação aduaneira.

Aproveito, desde já, para me colocar à disposição de V. Ex.ª para todo e qualquer assunto ou esclarecimento que me queira endereçar.

Com os melhores cumprimentos.


A Directora,
(Olimpia Noya Portela)

ÁLVARO SOARES
Director Adjunto